



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços continuados com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993. Parecer Referencial. Repetição de processos que veiculam idênticas questões de fato e de direito. Possibilidade de orientação jurídica uniforme para processos futuros. Indicação de requisitos e procedimento para a prorrogação.

1. DO PARECER REFERENCIAL

O presente parecer tem por objetivo sistematizar as recomendações da Procuradoria-Geral do Município de Cambará sobre a prorrogação de vigência contratual nas hipóteses de serviços continuados, com fundamento no artigo 57, incisos II, da Lei nº 8.666/93.

Mesmo diante da revogação da Lei nº 8.666/93, permanece a relevância desta manifestação em razão da ultratividade normativa do referido diploma, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, de modo que os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93 permanecem por ela regidos.

Com isso, objetiva-se conferir maior celeridade na análise dos pedidos de prorrogação contratual, bem como uniformizar a atuação dos órgãos municipais a respeito da matéria, com fundamento no art. 4º, X c/c art. 6º, VII da Lei Complementar nº 164/2024.

Portanto, o presente parecer referencial diz respeito apenas à prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos regidos pela Lei nº 8.666/1993.

2. DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

No que se refere à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos executados de forma contínua, assim dispõe o artigo, 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir da interpretação do referido dispositivo, a doutrina e a jurisprudência definem os seguintes requisitos para a prorrogação dos contratos de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

prestação de serviços contínuos:

- a) o serviço prestado deve ser, de fato, de natureza contínua;
- b) o contrato deve estar em vigor;
- c) deve haver a previsão de possibilidade de prorrogação no contrato e no edital de licitação (dispensado, nesse último caso, na hipótese de contrato decorrente de dispensa ou inexigibilidade);
- d) o prazo de prorrogação deverá ser igual ou inferior àquele fixado no contrato de origem;
- e) deve ser respeitado o limite máximo previsto em lei (60 meses) para o prazo de vigência total do contrato;
- f) deve haver consulta à contratada sobre o interesse na prorrogação e no eventual reajuste;
- g) deverá haver interesse da Administração na prorrogação do contrato (não se trata de direito do contratado);
- h) deverá ser justificada a “vantajosidade” da prorrogação para a Administração Pública, que deverá ser demonstrada por meio de: i) pesquisa de preços e certificação de que os preços se demonstram vantajosos; ii) cálculo do reajuste, se aplicável e iii) verificação e certificação de que a atual prestação dos serviços ocorre de maneira regular e satisfatória;
- i) autorização prévia da autoridade competente;
- j) comprovação de manutenção das condições de habilitação do contrato;
- k) certidão negativa de inidoneidade;
- l) Parecer Contábil/Financeiro atestando a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para o cumprimento das obrigações decorrentes de prorrogação contratual;
- m) Nos casos de contrato originados de dispensa ou inexigibilidade, deve ser demonstrado nos autos que as condições que ensejaram a dispensa/inexigibilidade se mantém na prorrogação contratual.

Passa-se à análise de cada um dos requisitos.

2.1. Que o serviço prestado seja de natureza contínua

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o caráter contínuo de um serviço “é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional” (TCU. Acórdão 132/2008-Segunda Câmara).

Ainda, conforme entendimento do TCU, “somente contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes se coadunam com o conceito de natureza contínua.” (Acórdão 6528/2013-Primeira Câmara)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1206-1207).

Portanto, somente se enquadram como serviços contínuos aqueles contratos cujo objeto seja *obrigação de fazer* e digam respeito a *necessidades permanentes* do órgão/entidade, o que deverá ser analisado em cada caso concreto.

Assim, o gestor do contrato deve, em cada caso, enquadrar o serviço como continuado, não cabendo tal atribuição à Procuradoria do Município.

2.2. O contrato deve estar em vigor

Finalizado o prazo de vigência, o contrato de serviços contínuos se extingue.

Portanto, o termo aditivo de prorrogação contratual deverá ser firmado dentro do prazo de vigência do contrato, sob pena de nulidade.

2.3. Previsão da possibilidade de prorrogação no edital e no contrato

Para que seja possível a prorrogação nos contratos de serviços contínuos, é necessário que haja previsão no instrumento convocatório e no contrato administrativo. Isso porque a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar os possíveis competidores na decisão de participar da licitação e os licitantes na formulação das suas propostas.

Nesse sentido:

A prorrogação de vigência dos contratos realizados por prazo demanda previsão no instrumento convocatório e no contrato para ser realizada. A indicação expressa da possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados por prazo (serviços contínuos) é um importante fator para orientar os licitantes particulares na formação de suas propostas. A maior ou menor vantajosidade das propostas que disputarão o certame pode ter relação direta com a possibilidade ou não de prorrogação dos prazos contratuais. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos Administrativos: Formação e controle interno da execução com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirizados e contratos de obras e serviços de engenharia. Belo Horizonte: Fórum, p. 114).

No entanto, caso o contrato decorra de dispensa ou inexigibilidade de contratação, a possibilidade de prorrogação poderá constar somente no contrato administrativo.

2.4. O prazo de prorrogação deverá ser igual ou inferior àquele fixado no contrato de origem

O art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 prevê que a prestação de serviços contínuos poderá ter sua duração prorrogada “por iguais e sucessivos períodos”.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

No entanto, a interpretação que se dá ao referido dispositivo é no sentido de que não há necessidade de que a prorrogação seja por período idêntico ao prazo originário. A prorrogação deverá ocorrer por prazo igual ou inferior ao prazo contratado inicialmente, mas nunca superior ao prazo da contratação original.

Nesse sentido:

A prorrogação dos contratos, limitada ao período de 60 meses, pode ser realizada por prazo diferente do inicialmente avençado, devendo a administração adotar toda a cautela necessária para verificação da efetiva vantajosidade e economicidade do novo prazo a ser fixado. (TCE/PR. Acórdão 3249/2021. Tribunal Pleno).

2.5. Respeito ao limite máximo previsto em lei (60 meses) para o prazo de vigência total do contrato

O inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a limitação da duração total do contrato a 60 (sessenta) meses, nos casos de prestação de serviços contínuos.

Diante disso, o administrador deve verificar se a prorrogação pretendida, somada ao prazo já decorrido do contrato, respeitará o prazo máximo permitido em lei.

2.6. Consulta à contratada sobre o interesse na prorrogação e no eventual reajuste

Assim como na formação do contrato, a prorrogação pressupõe o interesse de ambas as partes contratantes na manutenção da relação contratual.

Nesse sentido, deverá constar nos autos o interesse da contratada em renovar o contrato.

Além da manifestação sobre seu interesse, há que se colher a posição da contratada a respeito de eventual reajuste.

2.7. Interesse da Administração e demonstração da “vantajosidade” da prorrogação para a Administração Pública, por meio de: i) pesquisa de preços e certificação de que os preços se demonstram vantajosos; ii) cálculo do reajuste, se aplicável e iii) verificação e certificação de que a atual prestação dos serviços ocorre de maneira regular e satisfatória

Para que seja possível a prorrogação contratual dos contratos de serviços contínuos, é necessário que haja interesse da Administração e que o contrato permaneça vantajoso.

A “vantajosidade” na prorrogação contratual deve ser demonstrada tanto em relação ao valor contratual, como em relação à prestação dos serviços.

Quanto ao valor contratual, é necessário que haja prévia pesquisa de preços que demonstre que o valor contratual está compatível com o valor de mercado.

A análise da vantajosidade quanto ao valor deve levar consideração eventual reajuste contratual, no caso de a contratada não ter renunciado expressamente a aplicação do reajuste.

Assim, a autoridade competente deverá certificar expressamente que, após pesquisa de mercado, o valor contratual permanece vantajoso para a Administração.

Da mesma forma, a comprovação da pesquisa de mercado deverá constar nos autos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido:

A prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua só deve ser efetuada quando restar demonstrado que tal opção assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão. (TCU. Acórdão 3351/2011 – Segunda Câmara)

A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença. (TCU. Acórdão 1047/2014 – Plenário)

Ademais, os contratos somente poderão ser prorrogados caso os serviços estejam sendo prestados de forma satisfatória, devendo tal circunstância constar expressamente nos autos do procedimento de prorrogação.

Conforme ensina José Anacleto Abduch Santos:

Para que haja autorização jurídica para a prorrogação contratual, a execução em curso deve estar se dando em padrão de excelência. Todos os encargos contratuais devem estar sendo cumpridos nos termos da avença, não restando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica do contratado ou sobre a qualidade da do objeto em execução. (...) Não está autorizada a prorrogação contratual quando o contratado tem histórico de descumprimento total ou parcial dos encargos que lhe competiam. Atrasos na execução, irregularidades de natureza técnica, retrabalho, desorganização, entre outras falhas possíveis de serem apontadas devem ser tomadas em conta quando da decisão sobre a prorrogação. (...) Atestar a regularidade e satisfatoriedade da execução do contrato como requisito para a prorrogação não constituiu uma faculdade do administrador público, senão um dever. A ausência de manifestação atestando a regularidade e satisfatoriedade da execução contratual vicia o processo da prorrogação e induz à responsabilidade por omissão. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos Administrativos: Formação e controle interno da execução com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirizados e contratos de obras e serviços de engenharia. Belo Horizonte: Fórum, p. 118)

Assim, caso a Administração verifique que os preços não permanecem vantajosos ou que os serviços não estão sendo executados de forma satisfatória, em vez de prorrogação contratual deverá ser realizada nova licitação/contratação direta.

2.8. Autorização prévia da autoridade competente

Conforme disposto no art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/1993, toda prorrogação contratual dependerá de prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, deverá constar no procedimento, termo da autoridade competente



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

que expressa autorização para prorrogação contratual.

2.9. Comprovação de manutenção das condições de habilitação do contrato e certidões negativas de inidoneidade

Estabelece o artigo 55, caput e XIII, da Lei nº 8.666/93 que é cláusula necessária em todo contrato administrativo a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Cabe, portanto, ao órgão ou entidade contratante, na hipótese de prorrogação, verificar previamente se a contratada ainda atende a tais condições, juntando aos autos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira.

Além dos documentos supra, é também obrigatório que esteja devidamente atestado, na data da prorrogação contratual, que não existe proibitivo a que a contratada preste serviços à Administração Pública.

Para tanto, deve o gestor juntar aos autos o resultado da consulta aos seguintes cadastros pertinentes: (i) o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União; (ii) o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; (iii) a Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União; (iv) o Cadastro Nacional de Empresas Punitas – Cnep), além de exigir e juntar aos autos a renovação das declarações neste sentido exigidas da contratada durante a licitação e no momento da contratação.

Sobre a necessidade de comprovação da idoneidade da contratada para a prorrogação do contrato, assim entende o TCU:

É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação. (TCU. Acórdão 1246/2020 – Plenário).

2.10. Parecer Contábil/Financeiro atestando a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para o cumprimento das obrigações decorrentes de prorrogação contratual

O art. 7º, § 2º, III da Lei nº 8.666/1993 determina que somente pode haver licitação se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados. Referido dispositivo também tem aplicação no caso de prorrogação da vigência do contrato.

Desse modo, deverá constar nos autos Parecer do Departamento de Contabilidade e Financeiro que certifique a existência de recursos financeiros para o cumprimento das obrigações decorrente da prorrogação contratual.

2.11. Nos casos de contrato originados de dispensa ou inexigibilidade, deve ser demonstrado



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

nos autos que as condições que ensejaram a dispensa/inexigibilidade se mantêm na prorrogação contratual

Caso os contratos de serviços contínuos decorram de uma contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), para que seja possível a prorrogação contratual, deverá ser demonstrado nos autos que os requisitos para dispensa/inexigibilidade continuam presentes.

3. PROCEDIMENTO PARA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

No procedimento administrativo que objetive a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, primeiramente, deverá constar a cópia integral do presente Parecer Referencial e ser atestada a presença cumulativa dos requisitos do *checklist* constante no **Anexo I**.

Posteriormente, o responsável pela conferência dos documentos deverá atestar que o procedimento se encontra instruído com os documentos obrigatórios e que a situação concreta se amolda ao Presente Parecer Referencial (conforme **Anexo II**).

A seguir, deverá ser firmado o termo aditivo conforme minuta constante no **Anexo III** do presente parecer.

Por fim, após assinatura das partes, o termo aditivo deverá ser publicado, como condição de eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, os procedimentos administrativos que visem a prorrogação da vigência contratual de contratos de serviços contínuos regidos pela Lei nº 8.666/1993 deverão observar o disposto no presente Parecer Referencial.

Assim, **fica dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município** dos procedimentos que visem a prorrogação da vigência dos contratos de serviços contínuos regidos pela Lei nº 8.666/1993, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda ao disposto no presente parecer (cf. Anexo II).

É o parecer.

Expeça-se ofício dando ciência deste parecer aos órgãos municipais interessados.

Cambará, 04 de setembro de 2024.

Esli Arantes
Procurador-Geral do Município

Juliana Caruso Puchta
Procuradora Municipal

João Paulo Petrechi
Procurador Municipal



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

CHECKLIST – prorrogação da vigência dos contratos de serviços contínuos – Lei nº 8.666/1993

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*
Contrato é de prestação de serviços de forma contínua?	
Observância de o contrato estar vigente no momento da prorrogação?	
Existe previsão de prorrogação da vigência no Edital/Contrato?	
O prazo de prorrogação é igual ou inferior ao prazo de vigência fixado no contrato de origem?	
Respeito ao limite de 60 meses para o prazo de vigência total do contrato?	
Interesse do contratado em prorrogar o contrato declarado expressamente?	
Existência de Justificativa da Administração Pública para a prorrogação contratual?	
Demonstração da “vantajosidade” da prorrogação para a Administração Pública por meio de: i) pesquisa de preços; ii) certificação de que os preços contratados se demonstram vantajosos; iii) cálculo do reajuste, se aplicável e iv) certificação de que a atual prestação dos serviços ocorre de maneira regular e satisfatória?	
Termo de autorização de prorrogação de prazo assinado pela autoridade administrativa competente por proceder à celebração do termo aditivo (art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/1993)?	
Manutenção das condições de habilitação pelo contratado?	
Comprovação de idoneidade por meio de juntada de consulta nos seguintes cadastros: (i) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Portal da Transparência, da Controladoria Geral da União; (ii) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; (iii) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União; (iv) Cadastro Nacional de Empresas Punitidas – Cnep?	
Renovação das declarações exigidas da contratada durante a licitação/contratação direta?	
Objeto do contrato não foi alterado pela prorrogação?	
Parecer Contábil/Financeiro demonstrando a existência de dotação orçamentária e existência de recursos financeiros para o cumprimento das obrigações decorrentes da prorrogação contratual?	
No caso de contrato precedido de dispensa de licitação/inexigibilidade, houve comprovação da manutenção das hipóteses fáticas para dispensa/inexigibilidade? (apenas para os casos de contratos oriundos de dispensa/inexigibilidade)	

*Leia-se: S= sim; N= não; NA= não se aplica

Local, data da assinatura.

Nome*

Cargo*

Matrícula**Dados do Gestor do Contrato/ata



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO, com base no checklist de fls. XXXXX (indicar as respectivas páginas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXXXX (indicar número do processo respectivo) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese do Parecer Referencial n° XXXXXº

Local, data.

Nome*

Cargo*

Matrícula*

* Termo de Conformidade deverá ser assinado por servidor da Divisão de Gestão de Contratos, nos termos do art. 25, § 2º da Lei Complementar 94/2019



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

MINUTA DO TERMO ADITIVO

MINUTA DO XXº (preencher com numeração do aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. XX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representada por (QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO) e (INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA), doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente TERMO ADITIVO ao CONTRATO N. XXX (indicar a numeração do contrato), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços de natureza contínua n. XXXX (indicar a numeração do contrato) a partir de XXXX (indicar data do início da prorrogação) até o dia XXXX (indicar data do fim da vigência), nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Fica mantido o valor atual do contrato

OU

Nos termos da cláusula XXXX do contrato, fica reajustado o valor contratual em XXX% (colocar percentual), em razão da aplicação do índice XXXXX (colocar índice de reajuste previsto no contrato), perfazendo o valor mensal de R\$ XXXX (colocar o valor mensal reajustado) e o valor anual de R\$ XXXXX (colocar valor anual).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária: (DESCREVER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS QUE OCORRERÃO EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO)

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, correndo às expensas da Contratante.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ**

Local, data

(Nomear o responsável pela assinatura do aditivo)
CONTRATANTE
(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)
CONTRATADA
(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS (indicar e qualificar duas testemunhas)